ACÓRDÃO - AC00 - 937/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4213/2023
PROTOCOLO	: 2238666
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADA	: THAIZ LEITE DE ANDRADE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – IMPROPRIEDADE – ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR OCORRERAM APÓS O 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE – ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALORES SUPERIORES AO APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES MENSAIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB NÃO ATUALIZADA NOS TERMOS DA EC 108/2020 – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao ordenador de despesa, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Caracol- MS**, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade ordenadora de despesa à época, **Sra. Thaiz Leite de Andrade**, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB sobre a necessi-

dade de observar com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais requerendo ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Caracol- MS, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Sra. Thaiz Leite de Andrade, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - FTCA- 6679/2023 - fls. 261-279). No mesmo sentido, pronunciou a Procuradoria de Contas (PAR – 1º PRC - 10003 - fls. 281-285). Ato contínuo, foi realizada a intimação dos responsáveis (fls.287-288), os quais apresentaram justificativas e documentos (fls. 298-299 e 302-310).

É o relatório,

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 265).

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 6.607.358,20
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 6.747.466,27
Mínimo a ser aplicado	R$ 4.723.226,39
Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 5.536.919,35
Percentual Aplicado	82,05%

Fonte: ANA – FTCA - 6679/2023, fls. 265.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 261-279), o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 281-285) e as justificativas e documentos (fls.

298-299 e 302-310) apresentadas pela gestora, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45	Manteve entendimento pela intempestividade, manifestando-se pela recomendação ao gestor para que se atente aos prazos previstos no Manual de peças obrigatórias, editado pelo TCE/MS (fl. 263-264)	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 284).	O gestor não apresenta justificativas quanto a este item específico.	Assiste razão à área técnica, contudo, importante considerar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, substituindo-a pela recomendação.**
Ausência ou inconformidade nos documentos de instrução obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B".	Manteve entendimento pela impropriedade na falta de documentos, recomendou que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 284).	O gestor apresenta justificativas no sentido que tomou providencias para realizar as adequações sugeridas pela área técnica (fl. 304).	Verifico que o achado em tela trata de inconformidades na apresentação de alguns documentos de remessa obrigatória, quais sejam, a Lei 439/2007, que criou o Fundeb em Caracol, não foi devidamente atualizada nos termos da EC 108/2020, **cabendo recomendação nesse sentido à atual gestão**. Além disso, verificou a equipe técnica divergência no Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica haja vista inconsistência nos valores aplicados. Portanto, em que pese a apresentação formal dos documentos, se faz necessária recomendação à atual gestão para que atualize a Lei Municipal do Fundeb, assim como aperfeiçoe e garanta integridade aos dados apresentados acerca das despesas com recursos do fundo.
Abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior ocorreram após o 1º quadrimestre do exercício seguinte e Abertura dos	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020.)	Verificou que houve na Aplicação na dos recursos do Fundeb a Abertura de créditos adicionais, nos termos do art.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso IV, VIII e IX da Lei Complementar	Reconhece (fls. 305-308) a impropriedade. contudo, justifica que a divergência relativa aos créditos adicionais não	Assiste razão ao apontamento da área técnica (fls. 264-266) e da Procuradoria de Contas (fl. 284). Contudo, verifico que os recursos **foram aplicados no exercício seguinte**, ainda que extrapolado o período do

créditos adicionais por superávit financeiro em valores superiores ao apurado no exercício anterior.		43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, em valor **superior** ao apurado no Balanço Patrimonial e intempestivamente, ou seja, após o 1º trimestre do exercício seguinte	nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 284).	impactou negativamente o exame da prestação de contas, nem para a avaliação da gestão financeira.	primeiro quadrimestre do ano. Nesse sentido, entendo que é dever do gestor do Fundeb alertar o Executivo acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com o § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020. Verifico que a ressalva/recomendação tem sido o posicionamento adotado por essa Corte de Contas em casos análogos (AC00-1572/2023; AC00 - 103/2024; AC00 -1449/2023; AC00 – 1463/2023 c/c o art.927, V, do Código de Processo Civil)
Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial	Divergência no saldo do Patrimônio Líquido	Apontou que o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2021, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial (fls. 138-140), apresentado nesta Prestação de Contas de R$ 1.407.751,09, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 (TC/5323/2022, fls. 289-291), no montante de R$ 670.658,19	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 284).	o gestor (fls. 308-310) alega equívoco na análise por parte da equipe técnica e pugna para que o referido achado seja ressalvado.	Compulsando estes autos, verifico que o Patrimônio Líquido referente ao exercício anterior (fls.138-139) linha 71 do Balanço Patrimonial, perfaz a quantia de R$ 1.407.751,09, correspondente, portanto, ao valor apresentado no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 (TC/5323/2022, fls. 289, linha 63), sendo assim, **entendo que assiste razão ao gestor.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Caracol- MS, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade ordenadora de despesa à época, **Sra. Thaiz Leite** de Andrade, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do FUNDEB sobre a necessidade de observar com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais requerendo ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações ao atual gestor e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM